

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 13/08/2015.  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 13/08/2015.  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

**A Comissão Mista Aprova o Parecer do Relator Favorável à  
Matéria.**

**Processo Nº.** 2588115-1

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 08 / 2015.

Presidente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 276-4-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 834-P

Goiânia, 19 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador.

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 214, aprovado em sessão realizada no dia 18 de agosto do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 214. DE 18 DE AGOSTO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante relacionados da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente –CEDCA-GO– e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente –FECAD–, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Ao CEDCA-GO, órgão deliberativo e controlador das ações estaduais voltadas para a criança e o adolescente, vinculado ao órgão estadual de desenvolvimento social, compete:

.....

Art. 3º O CEDCA-GO é composto da seguinte forma:

I – 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, integrantes dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas nas seguintes áreas:

a) criança e adolescente – 2 (dois) – 1 (um) da área de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e 1 (um) da área do Sistema Socioeducativo;

b) assistência social – 1 (um) – da área do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

c) direitos humanos – 1 (um);

d) educação – 1 (um);

e) cultura – 1 (um);

f) esporte e lazer – 1 (um);

g) saúde – 1 (um);

h) gestão e planejamento – 1 (um);

i) fazenda – 1 (um);



j) segurança pública – 1 (um) – o titular da Polícia Civil e o suplente da Polícia Militar;

k) ciência e tecnologia – 1 (um);

II – 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano no Estado de Goiás.

§ 1º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§ 3º O presidente do Conselho será eleito entre seus membros, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços), conforme dispuser o regimento interno.

§ 4º As funções de membro do CEDCA-GO não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante para o Estado de Goiás.

Art. 3º-A As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei serão escolhidas em assembleia específica, convocada especialmente a esse fim pelo titular do órgão estadual de desenvolvimento social, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de circulação estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em 1ª convocação, e de 10 (dez) dias, em 2ª convocação.

§ 2º Poderão se inscrever, com direito a voto em assembleia, somente as entidades da sociedade civil que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes na área de atendimento, defesa ou científica, com mais de 1 (um) ano de experiência, que possuam estatuto social devidamente registrado em cartório e apresentem, no ato da inscrição:

I – dados que possibilitem a sua caracterização;

II – demonstrativos de participação em programas e serviços sociais ou de natureza científica, ligados ao atendimento à criança e ao adolescente;

III – ato da diretoria da entidade designando seu representante.

§ 3º O regimento interno do CEDCA-GO disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que compõem sua estrutura.

§ 4º As 24 (vinte e quatro) entidades mais votadas serão declaradas eleitas, sendo que as 12 (doze) primeiras indicarão, cada uma, seu representante que será membro titular do Conselho e as 12 (doze) seguintes indicarão, cada uma, seu representante que será membro suplente do colegiado, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

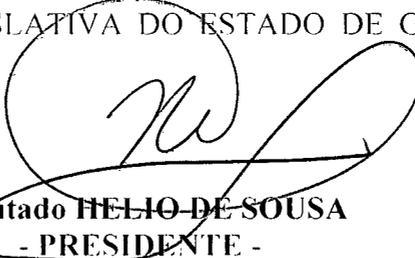


§ 5º Na hipótese de se inscreverem somente 12 (doze) entidades da sociedade civil organizada para o processo de escolha do CEDCA-GO, elas poderão ser eleitas por aclamação, indicando cada uma 2 (dois) representantes, sendo um membro titular e o outro suplente, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

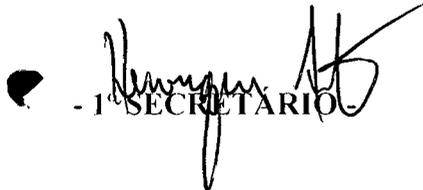
§ 6º O Ministério Público Estadual deverá ser convidado para acompanhar o processo de escolha das entidades da sociedade civil que terão representação no CEDCA-GO.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de agosto de 2015.



Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 18.990, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adjante relacionados da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 1º Ficam criados o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA-GO - e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD-, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Ao CEDCA-GO, órgão deliberativo e controlador das ações estaduais voltadas para a criança e o adolescente, vinculado ao órgão estadual de desenvolvimento social, compete:

Art. 3º O CEDCA-GO é composto da seguinte forma:

I - 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, integrantes dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas nas seguintes áreas:

- a) criança e adolescente - 2 (dois) - 1 (um) da área de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e 1 (um) da área do Sistema Socioeducativo;
b) assistência social - 1 (um) - da área do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
c) direitos humanos - 1 (um);
d) educação - 1 (um);
e) cultura - 1 (um);
f) esporte e lazer - 1 (um);
g) saúde - 1 (um);
h) gestão e planejamento - 1 (um);
i) fazenda - 1 (um);
j) segurança pública - 1 (um) - o titular da Polícia Civil e o suplente da Polícia Militar;
k) ciência e tecnologia - 1 (um);
II - 12 (doze) membros, com os respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano no Estado de Goiás.

§ 1º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.
§ 2º Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.
§ 3º O presidente do Conselho será eleito entre seus membros, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços), conforme dispuser o regimento interno.
§ 4º As funções de membro do CEDCA-GO não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante para o Estado de Goiás.

Art. 3º-A As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei serão escolhidas em assembleia específica, convocada especialmente a esse fim pelo titular do órgão estadual de desenvolvimento social, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de circulação estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em 1ª convocação, e de 10 (dez) dias, em 2ª convocação.

§ 2º Poderão se inscrever, com direito a voto em assembleia, somente as entidades da sociedade civil que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes na área de atendimento, defesa ou científica, com mais de 1 (um) ano de experiência, que possuam estatuto social devidamente registrado em cartório e apresentem, no ato da inscrição:

- I - dados que possibilitem a sua caracterização;
II - demonstrativos de participação em programas e serviços sociais ou de natureza científica, ligados ao atendimento à criança e ao adolescente;
III - ato da diretoria da entidade designando seu representante.

§ 3º O regimento interno do CEDCA-GO disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

§ 4º As 24 (vinte e quatro) entidades mais votadas serão declaradas eleitas, sendo que as 12 (doze) primeiras indicarão, cada uma, seu representante que será membro titular do Conselho e as 12 (doze) seguintes indicarão, cada uma, seu representante que será membro suplente do colegiado, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 5º Na hipótese de se inscreverem somente 12 (doze) entidades da sociedade civil organizada, para o processo de escolha do CEDCA-GO, elas poderão ser eleitas por acatamento, indicando cada uma 2 (dois) representantes, sendo um membro titular e o outro suplente, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º O Ministério Público Estadual deverá ser convidado para acompanhar o processo de escolha das entidades da sociedade civil que terão representação no CEDCA-GO. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de agosto de 2015, 127ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Leda Borges de Moura

LEI Nº 18.991, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Colégio Estadual Deputado Ronildo Neves a unidade de ensino situada na Rua Dolzane Felix de Souza, esquina com a Rua Maria Estelita Lôbo, Área Pública Municipal -APM-, Setor Park Anchieta, em Silvânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de agosto de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Rauli Figueiredo Alexandre Teixeira

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 208, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, no valor global de R\$ 64.699.987,15.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 18.766, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos aos Órgãos da Administração Direta e Indireta 7 (sete) créditos suplementares no valor global de R\$ 64.699.987,15 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de agosto de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA ANA CARLA ABRAO COSTA

Table with columns: SUPLEMENTAÇÃO, CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE, BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR, VALOR DA DESPESA, VALOR A SUPLEMENTAR. Includes sections for QUADRO 1 and QUADRO 2 (REDUÇÃO).

Table with columns: CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE, BALDO CRÉD. SUPLEMENTAR, VALOR DA DESPESA, VALOR A REDUZIR. Includes sections for QUADRO 2 (REDUÇÃO) and QUADRO 3 (OBSERVAÇÕES).

Logo of ABC (Associação Brasileira de Imprensa) and contact information for the State of Goiás Press Office.

Information about the Directorate of Telecommunications and Official Press, listing the President, Director, and Chief of the Official Press Nucleus.

Technical Information section detailing monthly and annual payments for registration fees.

Observations section providing details on publication deadlines, submission procedures, and contact information for the press office.